



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000625-48.2014.815.0261.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Piancó.

ADVOGADO: Arthur Azevedo do N. P. Leite (OAB/PB 22.281).

APELADA: Maria Francisca de Almeida Silva Idelfonso.

ADVOGADO: Damião Guimarães (OAB/PB 13.293).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO ANO DE 2012. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CARGA DOS AUTOS REALIZADA POR SERVIDOR MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DO ART. 183, §1º, DO CPC/15. REJEIÇÃO. MÉRITO. VÍNCULO FUNCIONAL DEMONSTRADO. PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO INAPTA PARA COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS ELENCADAS NA EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, que será realizada por carga, remessa ou meio eletrônico.

2. É ônus da Fazenda Pública provar o pagamento da remuneração requerida judicialmente pelo servidor público que logrou demonstrar o seu vínculo jurídico-administrativo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0000625-48.2014.815.0261**, em que figuram como Apelante o Município de Piancó e como Apelada Maria Francisca de Almeida Silva Idelfonso.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitando a preliminar de nulidade da Sentença, no mérito, negando-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Piancó** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca daquele Município, f. 41/44v, nos autos da Ação de

Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Maria Francisca de Almeida Silva Idelfonso**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento das verbas relativas ao mês de dezembro, décimo terceiro e o terço de férias, todos referentes ao ano de 2012, com incidência de juros de mora e correção monetária, a partir da citação, calculados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, condenando-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 47/56, arguiu a preliminar de nulidade da Sentença por não ter sido intimado pessoalmente, conforme exige o art. 183 do CPC/15.

No mérito, alegou a comprovação do pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012, por meio dos documentos oriundos do Tribunal de Contas do Estado carreados aos autos, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que seja acolhida a preliminar de nulidade da Sentença e, caso ultrapassada, seja julgado improcedente o pedido.

Nas Contrarrazões, f. 61/62v, a Apelada rechaçou as alegações do Município defendendo a ausência de provas do pagamento das verbas descritas na Exordial, pugnando pela manutenção do *Decisum* e pela majoração da verba honorária fixada.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais para a sua intervenção.

É o Relatório.

O Assessor Jurídico do Ente Público Apelante fez carga dos autos no dia 18 de agosto de 2016, f. 46, dando-se por intimado da Sentença a partir da referida data, consoante estabelece o art. 183, §1º, do CPC/15¹, **pelo que rejeito a preliminar de nulidade da Sentença por falta de intimação pessoal arguida pelo Ente Federado.**

Passo ao mérito.

Os Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça firmaram o entendimento de que, em demandas ajuizadas por servidor público objetivando a quitação de verbas inadimplidas, demonstrado o vínculo jurídico e os requisitos para a percepção da rubrica, cabe à Fazenda Pública provar fatos extintivos, impeditivos ou

¹ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

modificativos do direito autoral², de acordo com o art. 333, II, do CPC/73³, vigente na época do trâmite processual em primeira instância.

No caso dos autos, a Recorrida demonstrou haver sido efetivada no cargo de Agente Comunitária de Saúde em 31 de março de 2008, por meio da Portaria nº 38/2008, f. 13.

O Município apelante, por sua vez, limita-se a alegar que os documentos solicitados pelo Juízo ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, f. 35/39, atestam o pagamento do salário de dezembro de 2012.

A referida documentação, extraída do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, não pode ser considerada isoladamente como prova apta a demonstrar o adimplemento da referida parcela, porquanto as informações dela constantes foram **prestadas** unilateralmente pela própria Municipalidade, razão pela qual deve ser mantido o fundamento de que o Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença por falta de intimação pessoal, no mérito, nego-lhe provimento, majorando a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15⁴.**

É o voto.

² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ATRASO DA FOLHA SALARIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O ADIMPLIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. QUANTIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. QUANTUM PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DECISUM. PEDIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. SEM PREJUÍZOS À EDILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉCIMO TERCEIRO, TERÇO DE FÉRIAS E SALÁRIO RETIDO. CONDUTA ILEGAL. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA EGRÉGIA CORTE. DESPROVIMENTO. Em processo envolvendo questão de retenção de verba salarial, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, entende-se que não o efetuou na forma devida. (Apelação nº 0000744-09.2014.815.0261, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Moraes Guedes. DJe 25.07.2017). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002756020148150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 19-06-2018)

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁴ Art. 85 [...]. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

Relator

